



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.569 - DF
(2017/0065932-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA PAES
ADVOGADA : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - MG062050
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA E DE REANÁLISE DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO. EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE.

1. Em matéria de concurso público, a definição de quem deve compor o pólo passivo da demanda instaurada por pretensão do candidato há de considerar a causa de pedir e o pedido feitos, de modo que, a depender dessa formulação e do bem da vida buscado é que surgirá quem deverá suportar o ônus da demanda.

2. Na hipótese de concurso público cuja regulação editalícia atribui a elaboração, execução e correção de prova discursiva, e a análise da prova de títulos, ao ente privado contratado para a organização e execução do certame, carece de legitimidade "ad causam" o ente público que o contratou para o desempenho desse mister.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.569 - DF
(2017/0065932-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA PAES
ADVOGADA : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - MG062050
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Valéria Aparecida Paes interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. CORREÇÃO DE PROVAS. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CARACTERIZAÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ORGANIZADORA DO CERTAME. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em síntese, sustenta as seguintes razões:

8. Observa-se que a r. Decisão não se manifestou sobre como se executará o Acórdão do TRF1, o qual, no mérito, não foi contestado pelo BACEN. Este ponto foi expressamente questionado nos Embargos de Declaração opostos perante a nobre Relatoria.

9. Data venia, salvo melhor juízo, as Decisões Monocráticas ora recorridas não afastaram a eficácia e a força cogente do Acórdão do TRF1, pelo que o Acórdão continua hígido e idôneo para ser executado, mas foi afastado o BACEN do polo passivo.

10. Além disso, a expressão “nos termos da fundamentação”, agora se lê com clareza, remete ao entendimento de que seria a Fundação CESGRANRIO e não, o BACEN, a responsável pela execução do Acórdão condenatório – o que se conclui pela declaração, na última Decisão, de que falta legitimidade à autarquia federal, in casu.

11. Portanto, o que se pediu, entre outras demandas, foi o esclarecimento sobre se a Fundação CESGRANRIO foi incorporada ao polo passivo do feito, como pleiteou o BACEN.

12. Remanescem, assim, esses pontos críticos para a continuidade do feito, sem o que a instância inicial ficará sem elementos para bem executar o Acórdão do TRF1.

13. Sobre este, pelo que se deduz, não tendo sido combatido, não poderia, evidentemente, ser reformado ou anulado, pelo que transitou em julgado.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

14. A Decisão que deu provimento ao Agravo para “subida” do Especial anotou apenas e tão-somente o seguinte, salvo melhor juízo:

Quanto ao agravo em si conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, passando ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contínuo ao exame do recurso especial.

15. Com todo acatamento, a vingar justificativa em tais termos, todo e qualquer agravo haverá de ser acatado d'ora em diante, porque todos eles refutarão a "motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem".

16. Essa não é, sem sombra de dúvida, o que se revela do exame sistemático do Código de Processo Civil de 2015, invocado como prevalente para nortear a Decisão Recorrida.

Especialmente, contraria frontalmente o art. 489, especialmente:
[...]

Defende também a legitimidade do Banco Central e a ausência de prequestionamento.

Contraminuta em e-STJ fls. 878/882.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.569 - DF
(2017/0065932-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA E DE REANÁLISE DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO. EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE.

1. Em matéria de concurso público, a definição de quem deve compor o pólo passivo da demanda instaurada por pretensão do candidato há de considerar a causa de pedir e o pedido feitos, de modo que, a depender dessa formulação e do bem da vida buscado é que surgirá quem deverá suportar o ônus da demanda.
2. Na hipótese de concurso público cuja regulação editalícia atribui a elaboração, execução e correção de prova discursiva, e a análise da prova de títulos, ao ente privado contratado para a organização e execução do certame, carece de legitimidade "ad causam" o ente público que o contratou para o desempenho desse mister.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a pretensão recursal.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia diz respeito a critérios de avaliação de provas discursiva e de títulos aplicadas em concurso público para o ingresso no quadro funcional do Banco Central do Brasil.

O certame, cuja execução é de responsabilidade da Fundação Cesgranrio, classificou a ora agravante em patamar que a excluía do rol de candidatos aptos a frequentar curso de formação, mas como ela pensava que os critérios aludidos haviam sido mal aplicados, demandou a anulação disso, bem como a atribuição dos pontos, em face da Cesgranrio e do BACEN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perante o Tribunal da origem, houve a anulação de sentença terminativa e a determinação de nova instrução, a fim de pontuar se o BACEN havia ou não descumprido os regramentos editalícios e se, portanto, era ou não o caso de condená-lo.

O único recurso especial que adveio desse contexto foi o do BACEN, no qual pedia fosse reconhecida a sua ilegitimidade, o que, de fato, ocorreu.

Vejam que em se tratando de concurso público, a definição de quem deve compor o pólo passivo de demanda instaurada por candidato deve considerar no que consiste a sua pretensão, isso porque há casos em que o ente público delega a execução do certame, total ou parcialmente, geralmente a uma pessoa jurídica de direito privado com renomada expertise, e conforme a regulação de cada concurso, pode haver a atuação direta tanto do ente público quando do privado, como também a execução exclusivamente pela pessoa jurídica de direito privado, que se encarrega de tudo, inclusive da elaboração das provas, da contratação de profissionais para isso e para a execução "in concreto" das avaliações etc.

Nesse sentido, não podemos nos afastar que, no mais das vezes, a relação jurídica entre o ente público e a executora privada do certame advém de procedimento licitatório que culmina na celebração de contrato administrativa, em que o ente público outorga ao particular essa tarefa especificamente, cada um deles tendo um papel especial nessa relação.

Se o ente público contrata o particular para que este promova a execução do certame quando possível que a Administração Pública o fizesse pessoalmente, há uma óbvia delegação de atribuições e, sendo assim, a prática eventual de alguma ilegalidade enseja a responsabilidade de quem a pratica, isso tanto sob o viés do contrato administrativo, quanto sob o ângulo da demanda judicial, nesta, contudo, saliente que a relação faz-se entre o candidato e a executora, conforme, repiso, a regulação do concurso.

Há certames, como disse antes, em que a Administração Pública encarrega o particular de executar apenas uma parcela das avaliações, mas outras não, como, por exemplo, verifica-se em certames para a polícia militar ou civil, cujas avaliações psicológicas ou mesmo os testes de aptidão física são executados diretamente pelo ente público.

No caso concreto, contudo, não é assim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira cláusula editalícia — vejam, logo a primeira — estabelece desde logo que o concurso seria regido pelo edital e **executado pela Fundação Cesgranrio**, tendo em vista o contrato celebrado entre o Banco Central e a fundação.

Dispunha ainda, já nos seus subitens 1.2.1 e 1.2.2, que haveriam duas etapas, a primeira subdividida em cinco fases — duas provas objetivas, uma discursiva, uma de títulos e outra de sindicância da vida pregressa —, ao passo que a segunda etapa consistiria em programa de capacitação.

Pelo que se percebe, a Fundação Cesgranrio cuida de tudo, desde a elaboração do edital, as inscrições, a aplicação das provas e a organização da classificação, tudo em conformidade a diretrizes estipuladas pela Administração Pública.

A elaboração das provas, contudo, assim como o exame delas, da correção das respostas e da avaliação de títulos, que é o que constitui o cerne da controvérsia, isso tudo pode até obedecer a estipulações do ente público, mas concretamente que o faz é a executora privada do certame.

Na medida em que a candidata insurge-se contra uma determinada questão, contra a correção feita a ela, contra a resposta-padrão dada pela banca examinadora, contra a forma como foi avaliado um determinado título, é preciso perquirir quem atuou nesse sentido.

Se, como no caso concreto, isso tudo é de responsabilidade da executora do certame, da Fundação Cesgranrio, que se presume tenha sido contratada administrativamente depois de um procedimento licitatório, no qual estipuladas as suas obrigações, não há lógica em demandar o BACEN para que ele revise o teor das provas.

Percebam que, nessa ordem de ideias, provavelmente foi um profissional gabaritado, contratado pela Fundação Cesgranrio, quem elaborou as questões da prova discursiva, e foi ainda o mesmo, ou quiçá uma banca de outros profissionais, que corrigiram a prova da agravante e que concluíram que ela não havia dado a resposta corretamente, ou ao menos não de um modo satisfatório.

Nesse ponto é que reside, na minha ótica, a falta de legitimidade do BACEN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se, por outro lado, o programa de capacitação, segunda etapa do certame, fosse ministrado pelo BACEN, e tratasse a demanda sobre isso, aí então seria o caso de reconhecer-lhe legitimidade para a causa.

Não, contudo, num contexto em que a candidata recorrente insurge-se contra a forma de elaboração e de correção de uma prova aplicada exclusivamente pela Fundação Cesgranrio.

Em sendo assim, uma vez devolvida essa questão pelo recurso especial do BACEN, era impositivo reconhecer em seu favor a carência do direito de ação, nos termos dos precedentes que fiz destacar e que aqui repiso: **RMS n. 24.116/AM**, relator Ministro Felix Fischer e **REsp 993.272/AM**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009, **RMS 34.623/MT**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 e **AgRg no MS 14132/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009.

Os argumentos trazidos no agravo interno são colaterais.

Defendem a legitimidade do BACEN e a falta de prequestionamento, assim como a falta de impugnação ao juízo da origem, tudo se rejeitando, como já dito na monocrática e aqui reiterado, tanto porque presente o debate sobre a questão na origem, como em razão de que a análise da minuta do agravo é bastante clara sobre a refutação dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na origem.

Por outro lado, é relevante constatar que a agravante demandou tanto a Fundação Cesgranrio quanto o BACEN, mas aquele foi excluído da demanda e este, no momento, também o é.

Na medida em que a recorrente não se irressignou quando a Cesgranrio foi excluída, assumiu o risco de que o BACEN tivesse nalgum momento acolhida a mesma defesa que desde os primórdios do processo vem alegando, qual seja, a da própria ilegitimidade "ad causam".

Desse modo, ao considerar que o BACEN é, no estado atual do processo, o único integrante do polo passivo da ação, a sua exclusão por falta de legitimidade implica a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nisso, **nego provimento ao agravo interno.**

Em razão da extinção processual, mantenho a sucumbência como aplicada em primeiro grau de jurisdição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0065932-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.074.569 /
DF**

Números Origem: 00268237920104013400 00268238920104013400 268237920104013400
268238920104013400

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : VALERIA APARECIDA PAES
ADVOGADA : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - MG062050

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA PAES
ADVOGADA : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - MG062050
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.